



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.847, DE 2026 **(Do Sr. Vicentinho Júnior)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de monitoração eletrônica do agressor em caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência, fixando distanciamento mínimo para alerta da ofendida.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de monitoração eletrônica do agressor em caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência, fixando distanciamento mínimo para alerta da ofendida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de monitoração eletrônica do agressor nos casos em que houver descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, fixando distanciamento mínimo para alerta da ofendida.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 22.
.....

§ 6º Quando houver descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, a monitoração eletrônica a que se refere o § 5º será obrigatória, devendo ser fixado distanciamento mínimo de 500 (quinhentos) metros para acionamento do dispositivo de segurança disponibilizado à vítima." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



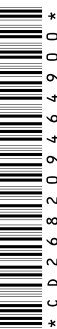
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo conferir máxima efetividade às medidas protetivas de urgência estatuídas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), preenchendo uma lacuna legislativa que, não raro, expõe a ofendida a riscos iminentes. A proposição torna obrigatória a monitoração eletrônica do agressor nos casos em que houver descumprimento de medidas anteriormente impostas, fixando, concomitantemente, uma “zona de exclusão” de 500 (quinhentos) metros para o acionamento do dispositivo de segurança da vítima.

Atualmente, o § 5º do art. 22 estabelece que a monitoração eletrônica poderá ser aplicada de forma cumulativa às medidas protetivas, conferindo-lhe caráter facultativo. Na prática, a alteração proposta neste Projeto de Lei visa complementar a efetividade desse dispositivo. Isso ocorre haja vista que a imposição de monitoração eletrônica, nos termos da legislação vigente, é apenas uma das medidas que o juiz 'poderá' aplicar, ao passo que nossa proposta torna obrigatória a imposição de tal medida sempre que houver o descumprimento de quaisquer outras medidas protetivas já impostas ao agressor.

Assim, o agressor será submetido à monitoração eletrônica independentemente da discricionariedade do magistrado ou da autoridade policial quanto aos riscos à integridade da vítima, uma vez configurado o descumprimento de medidas protetivas anteriores. Adicionalmente, o caráter impositivo da medida servirá como fator de dissuasão, inibindo o descumprimento das ordens judiciais.

Nesse contexto, o projeto se apresenta como instrumento de interrupção da escalada da violência. A tecnologia assegura o controle rigoroso das restrições judiciais e possui inegável efeito dissuasório, incutindo no agressor a certeza da vigilância estatal contínua.

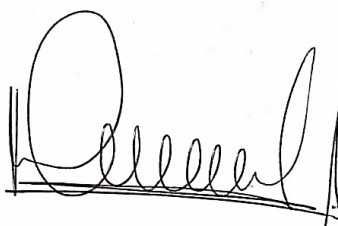


A proposta pauta-se por critérios de razoabilidade e eficiência. A obrigatoriedade da monitoração é direcionada especificamente aos casos de descumprimento prévio, concentrando os recursos tecnológicos e humanos do Estado nas situações de maior periculosidade, evidenciada pela contumácia e desobediência do autor.

Ademais, a posituação do distanciamento mínimo de 500 metros é medida de salvaguarda vital. Essa margem de segurança — técnica e objetiva — é indispensável para garantir o tempo de reação necessário ("tempo de fuga"), permitindo que a ofendida busque abrigo e que as forças de segurança sejam acionadas antes da consumação de nova agressão.

Diante da urgência em aprimorar os mecanismos de combate à violência doméstica e evitar tragédias anunciadas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.



VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal - PSDB/TO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO